



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

PROJETO DE LEI Nº 051/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Estação e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Estação, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, que poderão ser pagos nos termos desta lei.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao programa os créditos tributários ou não tributários, ajuizados, cuja fase processual de expropriação de bens esteja concluída, com leilões positivos e arrematação efetuada.

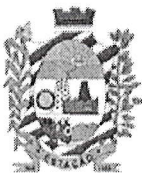
Art. 2º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista, em parcela única, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025, devido o valor principal e a atualização monetária, sendo concedida anistia de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros moratórios.

Art. 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de adesão ao programa de recuperação fiscal, não afasta o beneficiário do pagamento das custas e despesas judiciais diretamente no respectivo processo, salvo se comprovada a condição de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, extinguindo-se a execução com a quitação do débito, dispensado o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Parágrafo único. A adesão ao programa de recuperação fiscal também não afasta o beneficiário do pagamento das custas, despesas e emolumentos do Cartório de Protesto de Títulos, em razão da existência de protesto decorrente da dívida fiscal.

Art. 4º A adesão ao programa de recuperação fiscal implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, embargos ou recursos, quer administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- III – na ciência acerca de executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – quitação de totalidade das obrigações tributárias ou não, lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2024.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

Art. 5º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por intermédio de formulário próprio a ser emitido pelo Núcleo de Tributação;

II – com discriminação dos valores relativos a cada débito e número das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, neste caso instruído com o instrumento de mandato (procuração), com firma reconhecida se por instrumento particular, ou por escritura pública, quando for o caso.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

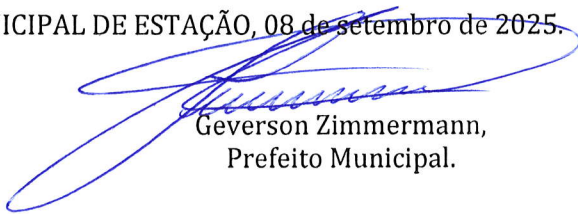
§ 2º O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção, utilizando-se os formulários previstos na regulamentação da Receita Municipal e da homologação após o pagamento da parcela única.

Art. 6º Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 7º O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra-se no dia 30 de dezembro de 2025, nos termos e condições do artigo 2º desta lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 08 de setembro de 2025.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

Estação, 08 de setembro de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 051/2025

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação desta Colenda Câmara, o Projeto de Lei em anexo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal e concede anistia de juros e multa aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa na Prefeitura.

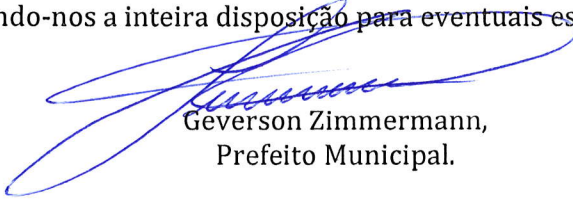
A proposta ora apresentada visa reduzir o valor da dívida ativa que os contribuintes possuem com o Município, possibilitando-lhes a quitação total das suas pendências, com redução dos valores da multa e juros, desde que compareçam na Tesouraria da Prefeitura Municipal do dia 01 de outubro de 2025 até a data de 30 de dezembro de 2025, e saldem o seu débito à vista.

O presente Projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente o preceituado no artigo 14.

Além disso, visa recuperar créditos fiscais em parcela única, o que já vem sendo realizado tanto pelo Estado do Rio Grande do Sul, como pela União.

Segue anexo ao presente Projeto de Lei o Estudo para estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Por tratar-se de matéria de interesse da comunidade, estamos convictos da especial atenção dos Senhores Vereadores e na sua pronta aprovação, colocando-nos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

EXERCÍCIO DE 2025

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ESTACÃO RS.

Proposição:

**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE
DESCONTO SOBRE MULTAS E JUROS DE DÉBITOS LANÇADOS
EM DÍVIDA ATIVA, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS,
AJUIZADOS OU A AJUIZAR.
PROJETO DE LEI Nº. 051/2025 – 08 DE SETEMBRO DE 2025.**

**Exercício de 2025
SETEMBRO**

Objetivo

Instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL** no Município de Estação RS, destinado a promover a regularização de Débitos Tributários ou não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, Ajuizados ou a Ajuizar, com vencimento até 31 de Dezembro de 2024.



Item I	Descrição do Programa	Descontos Propostos			
- Anistia de 100.00% (cem inteiros percentuais) sobre Multas e Juros, quando o pagamento for sobre o Valor Principal e Atualização Monetária, lançados em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, Ajuizados ou a Ajuizar, com vencimento até 31 de Dezembro de 2024, se pagos em Parcela Única, no período de 01 de Outubro à 30 de Dezembro de 2025. - 1º. O Valor correspondente aos JUROS e MULTAS, em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, lançados no Balancete das Receitas previstas para Arrecadação em 2025, sobre o qual será concedida a Anistia de 100,00% (cem inteiros percentuais), é de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil, oitocentos reais). - 2º. Percentual de Contribuintes que se espera, irão buscar os benefícios dessa Lei: 100,00% (cem inteiro percentuais).					
Valor Previsto para a Concessão da Anistia					
Tributos de 2025	Receita Prevista 2025 (R\$)	Anistia Prevista (%)	Valor da Anistia (R\$)	Autorizado na LDO 2025 Valor Previsto <u>Demonstrativo 7</u> <u>(LRF.Art.4º,§2ºInc.v)</u> (R\$)	Saldo do Valor para Anistias em 2025, previsto na LDO 2025
Juros e Multas	51.800,00	100,00	51.800,00	194.850,00	143.050,00
Total	51.800,00	100,00	51.800,00	194.850,00	143.050,00

Observação: Para fins de cálculos, foram considerados os Valores Previstos no Orçamento das Receitas para 2025.

DECLARAÇÃO DE REPASSE DOS DESCONTOS ESTAÇÃO RS.

FINALIDADE: Anistia de 100.00% (cem inteiros percentuais) sobre Multas e Juros, quando o pagamento for sobre o Valor Principal e Atualização Monetária, lançados em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, Ajuizados ou a Ajuizar, com vencimento até 31 de Dezembro de 2024, se pagos em Parcela Única, do dia 01 de Outubro à 30 de Dezembro de 2025, visando a implementação de procedimentos para antecipar o recebimento de valores vencidos, destinados a promover a regularização de créditos junto aos Contribuintes do Município.



JUSTIFICATIVA: A proposta ora apresentada visa reduzir o valor da dívida ativa que os contribuintes possuem com o Município, possibilitando-lhes a quitação total das suas pendências, com redução dos valores da multa e juros, desde que compareçam na Tesouraria da Prefeitura Municipal, do dia 01 de Outubro até a data de 30 de Dezembro de 2025, e saldem o seu débito à vista, com os descontos definidos, conforme artigo 2º do Projeto de Lei nº. 051/2025.

O presente Projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente o preceituado no artigo 14.

Além disso, visa recuperar créditos fiscais em parcela única, indo ao encontro do que já realizou o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do programa REFAZ/2017, de acordo com o Decreto Estadual nº. 53.417/2017 e da União Federal (Programa de Regularização Tributária – PRT – MP 766/2017).

Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A **LDO**, consubstanciada na Lei Municipal nº. 1.754/24 de 28 de Agosto de 2024, para o exercício de 2025, assim tem previsão no Artigo 1º, §2º, Inciso VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e de acordo com ANEXO DE METAS FISCAIS – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – EXERCICIO 2025, AMF. Demonstrativo 7, LRF. Art. 4º, §2º, Inciso V.

O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal de natureza Tributária e Não Tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder descontos, isenções, remissão e anistia para estimular a cobrança de tributos da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”.

Seção II Da Renúncia de Receita

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Observação:

A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza Tributária e Não Tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente Projeto de Lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2025.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2025 foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das receitas de Multas e Juros, portanto, recaindo os descontos somente sobre estes itens.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados superarão em muito o valor a ser concedido como “ANISTIA”, razão pelo qual, o Projeto de Lei está a atender a legislação pertinente.



O montante do valor da receita a ser arrecadada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento antecipado dos valores lançados no exercício de 2025, em tese a do Projeto de Lei em anexo, do Município.

Conclusão:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2025, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

COMO RESULTADO DO IMPACTO, TEMOS:

CONCLUSÃO

1 – Obrigatoriedades Constitucionais.

(X) Atende ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

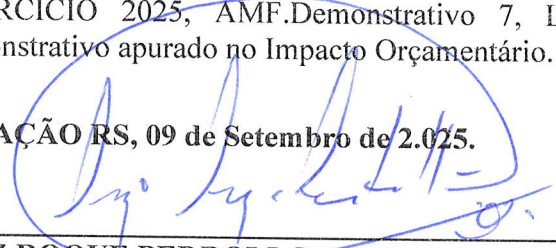
(X) Atende ao exigido pelo § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

2 – Impacto Financeiro

(X) Atende as disposições da LC 101/2000 e da CF.

(X) Atende ao exigido pela Lei Municipal nº. 1.754/24, para o exercício de 2025, do ANEXO DE METAS FISCAIS – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA– EXERCÍCIO 2025, AMF.Demonstrativo 7, LRF. Art. 4º, §2º, Inciso V, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

ESTAÇÃO RS, 09 de Setembro de 2.025.



LUIZ ROQUE PEDROLLO,
Contador.

Senhor Ordenador da Despesa:

Expectativa de valor relativo aos Juros e Multas que se espera arrecadar dos Contribuintes e que irão buscar os benefícios da Lei autorizativa, é no total de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil, oitocentos reais)

Observação: Expectativa de Contribuintes que se espera, irá buscar os benefícios oferecidos pela Lei autorizativa, é de 100,00% (cem inteiros percentuais).

Os valores previstos para Desconto de Juros e Multas Tributárias e Não Tributárias em 2025, estão previstos no ANEXO DE METAS FISCAIS – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA–EXERCÍCIO 2025, AMF.Demonstrativo 7, LRF. Art. 4º, §2º, Inciso V, que segue em anexo.

A concessão da Anistia é fixada de 100.00% (cem inteiros percentuais) sobre Multas e Juros, quando o pagamento for sobre o Valor Principal e Atualização Monetária, lançados em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, com vencimento até 31 de Dezembro de 2024, se pagos em Parcela Única, do dia 01 de Outubro de 2025 à 30 de Dezembro de 2025, conforme tabela abaixo:

Valor Previsto para a Concessão dos Descontos					
Tributo 2025	Receita Prevista 2025 (R\$)	Anistia Prevista (%)	Valor da Anistia (R\$)	Autorizado na LDO 2025 Valor Previsto Demonstrativo 7 (LRF.Art.4º,§2ºInc.v) (R\$)	Saldo do Valor para Anistias em 2025, previsto na LDO 2025
Juros e Multas	51.800,00	100,00	51.800,00	194.850,00	143.050,00
Total	51.800,00	100,00	51.800,00	194.850,00	143.050,00

Observação: Para fins de cálculos, foram considerados os Valores Previstos no Orçamento das Receitas para 2025.

O Valor da diferença entre a ANISTIA permitida pela Lei autorizativa e a Compensação da Renúncia de Receita é de R\$ 143.050,00 (cento e quarenta e três mil, cinquenta reais), valor este que ainda poderá ser concedido como Desconto ou Anistia em 2025. Desta forma não ocorre, conforme demonstra a presente ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, renúncia de Receita, sobre a Arrecadação dos referidos Tributos em 2025. Diante de tal quadro, se estima ainda um crescimento na ordem de 20,00% (vinte inteiros percentuais), em relação à Arrecadação realizada para o exercício de 2025, dos Tributos relativos a Impostos, Taxas e Serviços.

ESTAÇÃO RS, 09 de Setembro de 2025.



ALEXANDRE COMIN,
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA
CONFORME A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2025 e a ampliação da receita pública municipal, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

ESTAÇÃO RS, 09 de Setembro de 2.025.



ALEXANDRE COMIN,
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.



**DECLARAÇÃO
DO ORDENADOR DA DESPESA**

Eu, **GEVERSON ZIMMERMANN**, **Prefeito Municipal de ESTAÇÃO RS**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 09 de Setembro de 2025, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de Anistia, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2025, estando adequada à **LOA** - Lei Orçamentária Anual e compatível com a **LDO** - Lei de Diretrizes Orçamentárias e o **PPA** - Plano Plurianual, bem como às condições para a compensação dos valores ora oferecidos como Benefícios de Anistia, sobre Multas e Juros Tributárias e Não Tributárias, lançadas em Dívida Ativa.

ESTAÇÃO RS, 09 de Setembro de 2025.



GEVERSON ZIMMERMANN
Prefeito Municipal.



Município de Estação – RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Desconto pelo pagamento a vista	Todos os proprietários de imóveis urbanos	34.300,00	35.672,00	37.098,88	Vide Obsevação abaixo
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Desconto pelo pagamento a vista	proprietários de imóveis urbanos	16.050,00	16.692,00	17.359,68	
IMPOSTOS	Desconto pelo pagamento a vista	proprietários de imóveis urbanos	98.500,00	102.440,00	106.537,60	
TAXAS	Desconto pelo pagamento a vista	Todos os proprietários de imóveis urbanos	27.800,00	28.912,00	30.068,48	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Desconto pelo pagamento a vista	Todos os proprietários de imóveis urbanos	18.200,00	18.928,00	19.685,12	
TOTAL			194.850,00	202.644,00	210.749,76	-

Fonte: Sistema SAPI, Unidade Responsável SEC Fazenda, Data da emissão Julho/2024

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2026:	4,00%
Inflação para 2027:	4,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento qu visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das